

A. I. Nº - 180642.0055/04-0
AUTUADO - ÓTICA STATUS LTDA.
AUTUANTE - MARIA CRISTINA DÓREA DANTAS
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 09.03.2005

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0047-03/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO ECF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Indeferido o pedido de diligência. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 22/11/04 para exigir o ICMS, no valor de R\$2.323,39, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (janeiro de 2003 a novembro de 2003).

O autuado apresentou defesa (fls. 20 a 23), através de seu representante legalmente constituído (fl. 26) e afirma que o que ocorreu de fato é que no ato da venda os funcionários do Caixa, por equívoco, efetuavam o lançamento de “venda em dinheiro” quando deveriam lançar “venda com cartão de crédito.”

Esclarece que as vendas realizadas através de Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) são de fato uma venda à vista realizada com cartão de crédito, sendo que a operadora faz o lançamento eletrônico da quantia e é confundida como se fosse uma “venda a crédito”.

Diz que se for feita apuração entre as vendas em “dinheiro” e as vendas com “cartão de crédito” no período de janeiro a dezembro de 2003 (novembro) ficará constatado que não existe “omissão de saídas” e pede que seja realizada diligência por fiscal estranho ao feito para esse fim.

Explica que o que ocorreu foi um erro por parte do caixa que no momento do pagamento registrou “venda em dinheiro” nas operações TEF quando deveria ter registrado “venda com cartão de crédito.”

Afirma que a autuante não levou em consideração a reputação e bons antecedentes da empresa em detrimento das disposições legais sem que tivesse buscado a adequação dos fatos à realidade.

Diz que mesmo que algum valor fosse devido ao Fisco, a multa aplicada deveria ser dispensada em consideração aos bons antecedentes do autuado.

E por fim, requer seja a autuação julgada improcedente e se restar comprovado alguma diferença entre o valor apontado pela empresa e o indicado pela operadora do cartão de crédito, que seja dispensada a multa aplicada, e ainda a produção de todos os meios de prova admitidos em direito com a juntada de documentos, prova, contra-prova e diligência por fiscal estranho ao feito.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 28 a 30), relata que, intimou o autuado para a apresentação da documentação (fl. 05) e da posse do relatório fornecido pela empresa administradora de cartão elaborou um demonstrativo que foi apresentado ao contribuinte, tendo o mesmo apresentado notas fiscais com respectivos boletos os quais não foram apresentados anteriormente, e que foram considerados no demonstrativo final à fl. 08, sem que houvesse nenhuma discordância por parte do autuado.

Quanto à alegação do autuado de que não houve omissão de saída de mercadorias e sim um equívoco cometido pelos seus funcionários, diz que cabe ao autuado comprovar tal alegação para elidir a presunção prevista no art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, que transcreveu (fl. 29).

No que se refere ao pedido de dispensa da multa aplicada afirma que não cabe à autuante alterar a lei e sim fazer aplicação da mesma.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório das vendas realizadas por meio de cartão de débito e de crédito e o valor informado pelas operadoras de cartão de crédito.

Inicialmente deixo de acatar o pedido de diligência formulado, tendo em vista que conforme disposto no art. 147 do RPAF/BA a mesma deve ser realizada para trazer ao processo elementos que possam dirimir dúvidas entre a acusação e as provas apresentadas na defesa. No presente caso, diante dos demonstrativos elaborados pela autuante o autuado suscitou que ocorreram equívocos por parte dos seus funcionários mas não apresentou nenhuma prova de suas alegações, logo não se estabeleceu nenhum contraditório, o que constitui de fato apenas a negativa do cometimento da infração, motivo pelo qual indefiro o pedido de diligência.

Na análise dos documentos acostados ao processo verifico que a autuante apresentou demonstrativo da fl. 09 no qual comparou o montante das vendas com cartão constante de Redução “Z” de R\$423.153,30 e o montante das vendas fornecidos pela empresa Administradora do Cartão de Crédito de R\$427.731,30. Constatada a diferenças entre o valor das vendas no cartão e o registrado no ECF de R\$13.667,00 aplicou então a alíquota de 17% resultando em imposto devido de R\$2.323,39.

Entendo que, diante da acusação o autuado deveria ter trazido ao processo a prova de suas alegações: isto é a comprovação de que equivocadamente lançou no ECF como vendas em dinheiro quando o correto seria venda em cartão de crédito ou débito. Como não foram apresentados tais comprovações entendo que está caracterizada a infração apontada, consoante o disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, que autoriza a presunção de ocorrência de saídas de mercadorias sem a documentação fiscal pertinente, uma vez que não foram apresentadas provas da improcedência da presunção legal. Observo que apenas a negativa de cometimento da infração, não desonera o autuado da responsabilidade pelo pagamento do imposto.

O autuado na defesa apresentada pede a dispensa da multa aplicada em função dos seus bons antecedentes. Ocorre que a multa aplicada à infração descrita no Auto de Infração tem previsão na Lei nº 7014/96 e este órgão julgador não tem competência para apreciar pedido de dispensa ou redução de multa decorrente de obrigação principal. Essa competência é exclusiva da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159 do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 180642.0055/04-0, lavrado contra **ÓTICA STATUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.323,39**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR